



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.811 - RS (2011/0077863-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS JOAQUIM DA FONTOURA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO DE MENEZES GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.115.501/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, *a fortiori*, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA (DJe de 30.11.2010). Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.811 - RS (2011/0077863-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS JOAQUIM DA FONTOURA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO DE MENEZES GONÇALVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR FORÇA DE DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE TÍTULO.

1. A substituição da CDA prevista no art. 8, § 2º, da Lei nº 6.830/80 é prerrogativa assegurada à Fazenda com vistas a corrigir erros materiais ou irregularidades formais que dificultem a defesa do executado.
2. A supressão substancial do crédito executado, a ponto de descaracterizar o título executivo, não se confunde com mero erro material nem comporta destaque na CDA, impossibilitando tanto sua substituição quanto sua subsistência.
3. Correta a sentença que extingue a execução fiscal por ausência de título quando impossível tanto a substituição quanto o mero destaque nos valores apontados na CDA original.
4. Apelação não provida.

A recorrente indica contrariedade ao art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, e alega que não se trata de substituição do título executivo juntado com a petição inicial da execução por título novo, mas de mera adequação. Segundo a recorrente, os embargos à execução julgados procedentes versavam apenas sobre parte do crédito fiscal, restando imaculada a parte do crédito não embargada, não afetando a liquidez e a certeza da CDA. Acrescenta que há apenas a necessidade de subtração do valor que decaiu, tarefa exequível mediante simples cálculo aritmético, podendo a CDA ser substituída ou retificada dentro de prazo razoável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.811 - RS (2011/0077863-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.115.501/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, *a fortiori*, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA (DJe de 30.11.2010). Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece acolhida.

A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.115.501/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o procedimento dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, *a fortiori*, dispensa a emenda ou substituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão de Dívida Ativa - CDA (DJe de 30.11.2010).

Conforme consignado pela Primeira Seção, no recurso repetitivo supracitado, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C do CPC: **REsp 1.045.472/BA**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009).

Ainda no julgamento do REsp 1.115.501/SP, a Primeira Seção deixou anotado que o princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145 do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149 do *Codex Tributário*, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

O caso de que trata o recurso especial retromencionado, segundo a Primeira Seção, amolda-se ao disposto no *caput* do artigo 144 do CTN ("*O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*"), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, a Primeira Seção entendeu que subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espede na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a Primeira Seção, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). Portanto, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido de que, em se tratando de revisão do lançamento, pelo Poder Judiciário, que acarrete a exclusão de parcela indevida da base de cálculo do tributo, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculos aritméticos, como no caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO IAA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CDA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. LIQUIDEZ DO TÍTULO.

(omissis)

3. A controvérsia gravita em torno da possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, em que determinada a exclusão dos valores concernentes à contribuição ao IAA da CDA, sem necessidade de novo lançamento para constituição do crédito tributário remanescente.

4. *In casu*, transitada em julgado decisão que, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade da inclusão da contribuição ao IAA na base de cálculo do ICMS, nos moldes previstos pela Lei Estadual 6.474/89, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou sua exclusão da aludida base de cálculo, considerando subsistente a penhora e declarando válido o título executivo, com o prosseguimento da execução após a apuração dos valores corretos.

5. É cediço na Corte que a apreciação da nulidade de CDA encerra matéria de prova, cuja cognição é interdita em sede de recurso especial, ante a *ratio essendi* da Súmula 07/STJ.

6. Outrossim, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, entendimento este aplicável à espécie, consoante perfilha precedente da Primeira Turma, segundo o qual *"a retirada da importância devida em razão de Contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool da base do cálculo do ICMS não subtrai da Certidão de Dívida Ativa - CDA a sua liquidez e certeza, na medida em que o quantum debeat ser efetivamente executado pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Precedentes."* (REsp 720641/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 13.06.2005).

7. Recurso especial desprovido. (REsp 721.751/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fux, DJ de 28.4.2006, p. 271)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. O excesso de execução não acarreta a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido. Precedentes da Corte.
3. Não se conhece da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.
4. O valor do frete não integra a base de cálculo da contribuição do Funrural. Precedente: REsp n. 668.385-AL, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.10.2005.
5. Recurso especial de SADIA S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial do INSS não-provido. (REsp 412.555/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.8.2006, p. 359)

À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0077863-0

REsp 1.247.811 / RS

Números Origem: 00007816619984047106 9817007812

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS JOAQUIM DA FONTOURA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO DE MENEZES GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.